

A. I. Nº - 272466.0001/19-8
AUTUADO - SUBLIME DOUTO TÊXTIL LTDA.
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFRAZ SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 24/09/2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0147-04/19

EMENTA: ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA. O imposto foi pago após o início da ação fiscal, o que exclui a espontaneidade do seu recolhimento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/03/2019, exige ICMS no valor de R\$78.747,07, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01-03.02.18 – “Recolhimento a menor o ICMS em razão de do uso indevido de benefício ou incentivo fiscal decorrente do não recolhimento do valor correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo inventivo ou benefício em favor do Fundo estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, nos meses de janeiro a dezembro de 2018”.

O autuado, por seu representante legal, às fls. 12 a 15, após falar sobre a tempestividade da apresentação da defesa e transcrever o teor da acusação fiscal apresenta as suas razões defensivas asseverando inexistir a imputação descrita no Auto de Infração, uma vez que a empresa teria quitado todos os impostos apontados no PAF.

Diz que todas as obrigações foram adimplidas em 10/01/2019, conforme comprovantes de pagamentos que informa estar anexando à presente defesa.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, fls. 37 a 38, mantém a autuação afirmando que os argumentos defensivos não podem prevalecer pelos motivos que passa a expor:

Explica que a ação fiscal já havia sido iniciada (emissão da OS em 07/01/19 – fls. 2-A; postagem da intimação via DTE em 07/01/19 – fls. 2-B, com Ciência do Contribuinte no dia 08/01/19 – fls. 2-B), quando o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto (10/01/19), afastando a qualidade da espontaneidade do pagamento efetuado, pois, acrescenta que o contribuinte é reincidente nesta infração (Auto de infração 2724660028/18-5), bem como possui um histórico de autuações lavradas contra a empresa (Auto 2321853003-16-8 etc.) inclusive por EMBARAÇO A AÇÃO FISCAL (2724660025/18-6).

Após transcrever o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5172/66) reitera que o Fisco baiano já havia iniciado inúmeras ações fiscais com vistas a reclamar o crédito tributário sonegado, tais como:

- 1) Emissão de Ordem de Serviço – OS nº 500103/19 (fls. 2-A);
- 2) Intimação do contribuinte via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (fls. 2-B); dentre outras.

O próprio contribuinte deu ciência na intimação via DTE no dia 08/01/2019 (fls. 2-B). E somente no dia 10/01/19 recolheu o imposto (fls. 06-17).

Após, ratifica a autuação, com fulcro nos fatos supracitados e no ordenamento jurídico nacional.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS recolhido a menos em razão do uso indevido de benefício ou incentivo fiscal, decorrente do não recolhimento do valor

correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo inventivo ou benefício, em favor do Fundo estadual de Combate e Erradicação da Pobreza.

Em sua peça defensiva, o contribuinte alegou que a acusação imposta não procede, pois teria efetuado o pagamento dos valores exigidos no presente lançamento, no dia 10/01/2019. Como prova de sua assertiva, anexa às fls.06 a 17, cópias de Documentos de Arrecadação Estadual, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamentos emitidos por Instituição Financeira.

Da análise dos citados documentos, constato que de fato restou comprovada a quitação dos valores exigidos no presente lançamento, todos em 10/01/2019. Ocorre que, à fl. 2-B, consta o documento “Intimação para apresentação de Livros e Documentos e/ou prestação de Informações”, postado através do DTE em 07 de janeiro de 2019, lido e cientificado no dia 08 de janeiro de 2019, marcando o início da ação fiscal da empresa, conforme dispõe o inciso II, do art. 28 do RPAF/BA.

Assim, o sujeito passivo se encontrava a partir daí, sob ação fiscal, e por via de consequência, cessa à sua espontaneidade em realizar denúncia espontânea de tributo devido, relativo ao período abarcado pela fiscalização.

Ressalto que o art. 95 do RPAF/99, dispõe que o contribuinte pode, “antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria”.

Desta forma, o sujeito passivo não poderia recolher espontaneamente os valores devidos, em 10/01/2019, pois o mesmo já se encontrava sob ação fiscal, iniciada em 07 de janeiro de 2019, razão pela qual entendo que a infração restou caracterizada.

Ressalto, entretanto, que poderá o contribuinte, assim querendo, ingressar com pedido de restituição do tributo eventualmente pago indevidamente à autoridade fazendária competente, mencionada no artigo 79, inciso I, alínea “b” do RPAF/BA, com a comprovação de que, efetivamente houve o alegado pagamento do imposto ora exigido.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272466.0001/19-8, lavrado contra **SUBLIME DOUTO TÊXTIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$78.747,07**, acrescido da multa de 60%, prevista na Lei 7.014/96, artigo 42, inciso II, alínea “f”, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR